

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

2ª CONVOCAÇÃO

30.09.2019



FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA

**ATA DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – CONTINUAÇÃO DOS
TRABALHOS DA 2ª CONVOCAÇÃO**

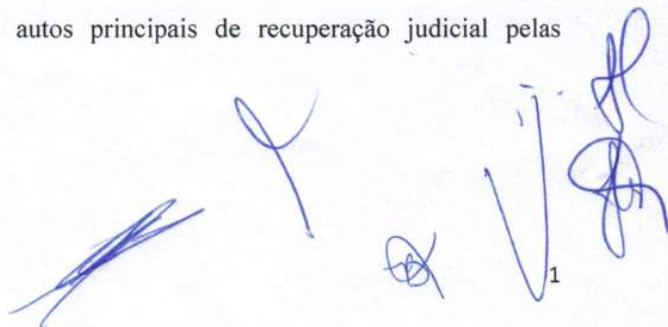
Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 14h00min, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 886, Centro, Curitiba/PR, retomaram-se os trabalhos da Assembleia-Geral de Credores (AGC) da **FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA**, a qual fora instalada em 2ª convocação no dia 13 de fevereiro de 2019 e novamente **suspensa** conforme **deliberação por maioria absoluta dos credores presentes** no dia 27 de agosto de 2019.

Estiveram presentes o procurador das recuperanda, **Dr. Claudio Mariani Berti**, advogado, inscrito na OAB/PR 25.822, a Administradora Judicial, **Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda (Priori Capital)**, representada pelo Dr. Fabio Malina Losso, o consultor financeiro das recuperandas, **Sr. Marcello Lauer**, e os credores com créditos na **Classe I – Credores Trabalhistas**, **Classe III – Credores Quirografários**, e na **Classe IV – Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, cujos presentes constam da lista de presença anexa, a qual é parte integrante deste documento.

A mesa foi composta do seguinte modo: **Presidente**, a Administradora Judicial, **Priori Capital**; **Secretário**, a **Dra. Jessica Trianoski da Silva**, advogada, inscrita na OAB/PR 70.972, procuradora de credores arrolados na **Classe I e III**, designada mediante concordância dos credores presentes; **Componentes**: **Dr. Claudio Mariani Berti**, **Dr. Carlos Farracha de Castro** e **Sr. Marcello Lauer**, patronos e consultor financeiro das recuperandas, respectivamente, representando os interesses destas.

Declarada, pela Presidência, retomada a AGC, observando-se o quórum de presentes (votantes), de acordo com o quórum de instalação preenchido antes da suspensão dos trabalhos, consideradas as abstenções, agora com a presença de **28,22% dos créditos da Classe I (6 abstenções)**, **96,77% dos créditos da Classe III (3 abstenções)** e **100% dos créditos da Classe IV**, conforme leitura realizada aos presentes.

De início, informou-se que os trabalhos estão sendo captados por sistema de áudio e vídeo por empresa contratada pelas recuperandas, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a mídia digital seja juntada aos autos principais de recuperação judicial pelas recuperandas.



Em sequência, destacou-se aos presentes a tolerância de 10 (dez) minutos para a retomada dos trabalhos, para checagem do quórum, organização dos trabalhos da Administradora Judicial, e para se aguardar alguns credores, evitando-se a arguição de futuras nulidades.

Explicou-se, ainda, a checagem dos quóruns, para que somente participassem os credores que estiveram presentes nos trabalhos realizados no último dia 13 de fevereiro de 2019, bem como a anotação de abstenção aos credores ausentes, tal como advertido quando da suspensão dos trabalhos aprovada pelos credores.

Em seguida, o Presidente, novamente, apresentou aos credores o patrono das recuperandas e o seu consultor financeiro, passando a palavra ao Sr. Marcello Lauer para que apresentasse o plano de recuperação judicial e demais consectários.

O Sr. Marcello Lauer, consultor responsável pela coordenação e elaboração do plano, apresentou, brevemente, os andamentos das negociações que foram realizadas ao longo do último período de suspensão dos trabalhos, especialmente com as instituições financeiras e principais fornecedores, bem como passou a falar do plano de recuperação judicial com suas alterações e consolidação de movimento 1733 dos autos de recuperação judicial, que foi resultado de ampla negociação entre as recuperandas e os credores, conforme devidamente registrado por áudio e vídeo.

Em seguida, abriu para manifestações. A Dra. Bruna Akdri Lachimia, procuradora de **credores da classe III**, fez questionamentos acerca dos prazos para venda do imóvel, ressaltando que, somados os prazos, caso o imóvel não seja alienado em até 180 dias da aprovação do plano, deverá ocorrer nova assembleia de credores para discussão da nova forma de pagamento, o que foi esclarecido pelo consultor financeiro. Em seguida, devolveu a palavra ao presidente.

Não havendo mais nenhum interessado em se manifestar, o Presidente submeteu para a votação do Plano de Recuperação Judicial, consolidado no movimento 1733, com o que concordaram os credores.

1. na **Classe I – Credores Trabalhistas: presentes durante a votação 5 (cinco) credores.** Nessa classe de credores, os 5 (cinco) presentes votaram favoravelmente à aprovação do plano, em deliberação unânime de 100% (cem por cento) de aprovação por cabeça;

2. na **Classe III – Credores Quirografários: presentes durante a votação 20 (vinte) credores, cujo montante do crédito em conjunto soma R\$ R\$ 21.789.959,61 vinte e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).** Nessa classe de credores, 15 (quinze) credores presentes votaram favoravelmente à aprovação do plano, e 5 (cinco) foram desfavoráveis, correspondendo-se a 75% por cabeça; Quanto aos créditos destes credores, 76, 74% votaram favoravelmente.
3. por fim, na **Classe IV – Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: presente durante a votação 1 (um) credor.** Nessa classe de credores, o único credor presente votou favoravelmente à aprovação do plano, em deliberação de 100% (cem por cento) de aprovação por cabeça.

Com essa votação, o quórum regular de aprovação previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005 fora alcançado neste ato, tendo os credores deliberado, portanto, pela **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA**, nos termos das proposições e consolidação previstos no movimento 1733 dos autos de recuperação judicial.

Em seguida, foi aberta a palavra ao procurador das recuperandas, Dr. **Carlos Farracha de Castro**, que pediu aos credores que fiscalizem o cumprimento do plano, se colocando à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Estando as partes em acordo, sem qualquer ressalva e/ou impugnação, foi registrada pelo Presidente a formatação da presente ata pelo Secretário e convocada a assinatura por 2 (dois) credores representantes de cada classe, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Foram encerrados os trabalhos às 14h35min, registrando, por ordem da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, **a aprovação do plano de recuperação judicial das recuperandas FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA** pelos credores presentes.

Quando do encerramento dos trabalhos, a representante legal do Banco Santander S.A, credor da Classe III, solicitou à Administradora Judicial que fosse anexada à presente ata o documento com as ressalvas expressas ao plano de recuperação judicial pelo referido credor, o que foi prontamente acolhido, conforme segue.

Por fim, consigne-se o pedido formulado pelas acadêmicas de direito, Sra. Thariane Buchner Cardoso, portadora da cédula de identidade nº 12.678.508-9, e Sra. Betina Olbertz Amaral, portadora da cédula de identidade nº 4.667.885 (SC), para que seu nome constasse em ata por ter participado como ouvinte dos trabalhos realizados.

Curitiba, 30 de setembro de 2019¹.

Presidente: **Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda**

Advogados das recuperandas:

Secretário: **Dra. Jessica Trianoski da Silva**

Credor Trabalhista – Classe I:

Credor Trabalhista – Classe I:

Credor Quirografário – Classe III:

Credor Quirografário – Classe III:

Credor ME/EPP – Classe IV:

¹ Folha de Assinaturas da Ata de Assembleia-Geral de Credores das empresas recuperandas **FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA**, realizada em 30 de setembro de 2019.

Medina & Guimarães

Advogados

À ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL PRIORI CAPITAL
REPRESENTADA PELO SR. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Autos n. 0002735-85.2018.8.16.0185
de Recuperação Judicial
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba/PR

BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S.A, NEW NUTRITION LTDA.**, igualmente qualificadas, ora denominadas "**Devedoras**" ou "**GRUPO NUTRILATINA**", por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, expor o que segue:

1 Das ilegalidades constantes no PRJ

Por meio de uma análise erudita do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, percebe-se que há questões dúbias, equívocas e contrárias a lei sustentadas pelas Devedoras. Por isso, cumpre-se aqui expor o *animus* de rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos seguintes itens:

1.1 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores. Ademais, ausência de certeza e liquidez na proposta de pagamento. Proposta alternativa de venda de imóvel que deve ser apresentada de pronto aos Credores

A proposta de pagamento apresentada pelas Devedoras é baseada na venda do imóvel na qual as Devedoras estão instaladas, cujo saldo líquido da alienação será destinado ao pagamento dos credores.

Conforme se verifica no item 8.1.4 do modificativo apresentado, para maximizar o valor a ser obtido com a alienação do imóvel, as Devedoras contratarão empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados.

Dessa forma, verifica-se, de pronto, que ainda não existe uma projeção do valor de mercado e de venda do imóvel que será utilizado como única fonte de pagamento dos Credores.

Na aludida proposta, item 8.1.2, consta que a data de apresentação de propostas deverá ser designada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Homologação e se caso a venda não ocorra, deverá proceder

Medina & Guimarães

Advogados

nas mesmas condições básicas da primeira, com a possibilidade de redução do preço total em até 10% (dez por cento), hipótese em que os Credores da classe III e IV aceitarão a redução proporcional no pagamento de seus créditos, e que caso haja insucesso da alienação, as Devedoras apresentarão nova proposta de datas e condições gerais de alienação a serem adotadas, sendo estas aprovadas pelos Credores.

Prevê ainda as Devedoras a disponibilização de máquinas e equipamentos de seu parque fabril para alienação, com os recursos revertidos para pagamentos dos credores, cf. cláusula 8.2 do modificativo apresentado.

Deste modo, tem-se que a proposta de pagamento apresentada aos credores da **Classe III – Quirografários**, é a seguinte: os créditos quirografários serão pagos com o saldo líquido da venda do imóvel e da sociedade UPI, na proporção de sua participação na soma do quadro geral de credores, e dos créditos não sujeitos aderentes, na seguinte fórmula:

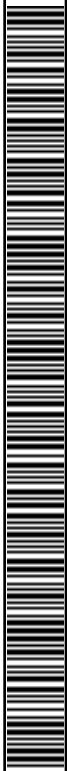
Saldo Líquido da Alienação" x "Crédito Individualizado cfe. Quadro de Credores"

Deste modo, se o imóvel não for alienado no prazo estabelecido, a proposta de pagamento apresentada (acima detalhada) é nitidamente a hipótese de remissão disfarçada. Plano como o proposto implica em verdadeira anistia às Devedoras e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa, haja vista, dentre outras coisas, o baixo índice (na verdade, quase inexistente) de remuneração do crédito.

Ademais, é de se ressaltar que a proposta de pagamento coloca – e muito – em dúvida a viabilidade da empresa, haja vista que apenas poderá soerguer-se às expensas exclusivas dos credores, que terão seus créditos remidos, praticamente. Além disso, mesmo com condições péssimas, o Plano de Recuperação Judicial não se mostra viável, sendo precário de informações, não sendo possível saber qual o valor da parcela a ser paga durante o Plano de Recuperação Judicial, bem como qual o dia específico para o começo do pagamento, tendo em vista que o PRJ somente menciona que o início da quitação dos débitos seria após o período de carência, sem uma data específica, corroborando com a falta de certeza/liquidez do presente título, o que, nitidamente, caracteriza violação à boa-fé objetiva esperada por uma empresa que deveria, em tese, ter uma função social a ser preservada (que não é o caso das Devedoras em questão).

Deste modo, sem a liquidez necessária à proposta de pagamento a ser cumprida com a alienação do imóvel ou aquela que será realizada em caso de inocorrência da alienação, nenhuma delas deve prosperar.

Isto é, a proposta feita aos credores não pode ser vaga ou genérica, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer, além de ser justa e conter a boa-fé esperada pelos credores, nos termos dos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil.



Medina & Guimarães

Advogados

Assim, a falta de certeza torna o plano nulo, pois, segundo o art. 59, § 1º, da LRF, o plano tem que estar apto a constituir-se em título executivo judicial, o que não é o caso, data vênia.

Portanto, outra saída não há que não o voto contrário deste Credor à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, tendo em vista a insatisfatória proposta apresentada aos credores.

1.2 Da ilegal previsão de extinção de ações e execuções, bem como extinção de medidas judiciais. Novação que se opera somente em relação ao devedor empresário, não alcançando os codevedores nem créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime do art. 543-C, do CPC/1973

No item 14.5 do Modificativo ao Plano, há previsão de extinção das ações e execuções em trâmite contra avalistas, fiadores e coobrigados, bem como a ilegal previsão de os credores não mais poderão penhorar, reclamar, executar sentença, ajuizar ou prosseguir com qualquer ação contra as Devedoras, não se limitando apenas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tal disposição afronta diretamente a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Além de violação do artigo 49 da Lei 11.101/2005, é desabonado o artigo 59 da mesma Lei, que reforça o posicionamento do legislador no artigo anterior:

"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." (g.n)

Não há dúvidas de que não se pode prever a liberação de codevedores ou suspender as obrigações assumidas por estes, tanto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado da súmula 581/STJ que é assim ementada:

"Súmula 581, STJ. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No mesmo sentido, há ofensa legal ao art. 187, CC, que dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ".



Medina & Guimarães

Advogados

Ora, o Plano de Recuperação Judicial possui como função o soerguimento das Empresas Devedoras, bem como o pagamento aos Credores. No entanto, no presente caso, as Devedoras estão buscando exceder os limites, cometendo ato ilícito, na tentativa de não ter mais ações ajuizadas ou bens penhorados.

Assim, diante da afronta legal que tal cláusula sugere, não há outra saída a este Credor que não seja manifestar seu voto contrário ao plano apresentado.

1.3 Da indevida previsão de suspensão dos efeitos das restrições referentes aos créditos originários em nome dos devedores solidários

O Modificativo ao Plano apresentado, também, prevê em seu item 14, a necessidade de suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos, de forma totalmente genérica, levando à conclusão que também se dará em nome das de seus coobrigados.

Entretanto, é sabida que a baixa nos protestos não deve ser realizada senão por mera liberalidade do credor, e não a requerimento das Devedoras, além de que deve ser feito, tão somente, por ocasião da eventual homologação do plano em relação EXCLUSIVAMENTE à própria Devedora, sem extensão aos coobrigados, por todos os termos expostos no item 1.2, *retro*.

Tal previsão não encontra qualquer respaldo legal, o que remete à torpeza na qual esse plano foi confeccionado, devendo ser observada a tentativa de se restringir os direitos dos credores quanto aos protestos que possam ter em desfavor das Devedoras, razão pela qual esta cláusula deve ser abolida do plano de recuperação judicial.

Ademais, a cláusula supramencionada viola novamente a tese exarada nos tópicos anteriores quanto a novação em relação aos codevedores, que conforme já demonstrado, é inviável e ilegal, tendo em vista que a recuperação judicial é benefício concedido ao empresário que pleiteia o benefício, não sendo admissível a extensão da blindagem aos demais garantidores.

Sendo assim, resta claro que esta cláusula fere veementemente a Súmula 581/STJ, e todo o entendimento jurisprudencial, o que confirma a violação aos artigos 49 e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Diante do acima exposto, resulta que a cláusula acima se torna inválida, tendo que este Credor votar contrário à aprovação deste presente Plano.

1.4 Da indevida previsão genérica de convalidação de todos os atos praticados pelas Devedoras durante a Recuperação Judicial

As Devedoras preveem por ocasião da cláusula 14.4, que a aprovação do plano na assembleia geral de credores implicará em ratificação de todos os atos de gestão praticados e medidas adotadas pelas Devedoras.

Medina & Guimarães
Advogados

Todavia, a redação da cláusula em comento, faz dela totalmente genérica e potestativa, conferindo as Devedoras poderes irrestritos para praticar qualquer ato, e ainda se balizarem da aprovação dos credores.

Diante disso tal cláusula se faz totalmente genérica, e portanto, inválida, tendo este Credor que votar contrário à aprovação deste Plano.

2 Do voto do Credor BANCO SANTANDER S/A

Diante do exposto, é imperioso o credor votar em desfavor à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em que as Devedoras demonstram inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005.

Curitiba/PR, aos 30 de setembro de 2019

Bruna K. Lachimia
BRUNA KADRI LACHIMIA
- OAB/PR n. 90.624-

